



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0024177-39.2021.5.24.0021

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2021

Valor da causa: R\$ 15.216,30

Partes:

AUTOR: FRANCISCO BATISTA MOREIRA

ADVOGADO: VILMAR VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO: GUSTAVO DE ARAUJO

RÉU: COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA

ADVOGADO: ELIZANDRA APARECIDA CASSARO

RÉU: TDM TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO: ELIZANDRA APARECIDA CASSARO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS
ATSum 0024177-39.2021.5.24.0021
AUTOR: FRANCISCO BATISTA MOREIRA
RÉU: COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA E OUTROS (2)

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Providência saneadora – correção da autuação

Em que pese a autuação ter sido realizada com a ré COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA na posição de primeira reclamada e TDM TRANSPORTES LTDA – EPP como segunda ré, a petição inicial se refere a elas na posição invertida.

Diante disso, deverá a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado corrigir a autuação, devendo passar a constar, como primeira ré, TDM TRANSPORTES LTDA – EPP, e, como segunda, COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA.

Justa causa

Para caracterização da justa causa, o ato praticado, além de tipificado no artigo 482 da CLT, deve ser revestido de gravidade suficiente que impossibilite a manutenção do contrato de trabalho.

Além disso, outros requisitos devem ser observados pelo empregador ao aplicar a penalidade máxima prevista em lei: a) a imediatidade entre a falta e a punição; b) a razoabilidade e proporcionalidade entre a falta e justa causa aplicada; c) a ausência de punição anterior pelo mesmo ato (*non bis in idem*); d) a tipicidade da conduta.

Na hipótese que ora se analisa, o empregador fundamentou a rescisão do contrato no artigo 482, *f*, da CLT (embriaguez habitual ou em serviço), em razão de o autor ter sido flagrado em teste de etilômetro, cujo resultado foi de 0,078 mg de álcool por litro de ar. Juntou relatório da aferição e certificado de calibração do aparelho (fls. 98/101).

Não foi constatada *embriaguez habitual* por parte do autor, tratando-se, portanto, da hipótese de suposta de *embriaguez em serviço*, que pode ensejar a dispensa por justa causa se houver gravidade que impeça a continuidade do vínculo.

A *embriaguez* se trata da alteração do comportamento da pessoa em razão do consumo de álcool, o que pode envolver, a título de exemplo, alterações na fala, no humor e na coordenação.

No caso dos autos, a única testemunha ouvida foi clara ao afirmar que, na ocasião do exame, o autor não apresentava qualquer sinal de embriaguez.

Por outro lado, a quantidade de álcool encontrada (0,078 mg por litro de ar) é ínfima e não é hábil a comprovar que o reclamante se encontrava, de fato, *embriagado* na data do exame.

A título de argumento, até 2008, quando foi editada a Lei 11.705, a quantidade apresentada (0,078 mg por litro de ar) sequer seria considerada infração de trânsito (6 decigramas de álcool por litro de sangue, o que corresponde a 0,3 mg por litro de ar), ressaltando-se que o reclamante não era motorista.

Logo, é plausível a tese do autor de que tenha realizado a ingestão de bebida alcoólica no dia anterior ao da realização do exame.

Portanto, a primeira conclusão é no sentido de que não há prova da propalada *embriaguez*, o que, por si só, já afasta a legalidade da dispensa por justa causa.

Como se não bastasse, o reclamante exercia a função de auxiliar de carga e descarga, sendo evidente, portanto, que o baixo volume de álcool no sangue do autor, sem que ele apresentasse sinais de *embriaguez*, não acarretou riscos à sua própria vida, à vida do empregador ou à vida de terceiros, diferentemente do que ocorria caso ele fosse motorista profissional, cujo exame toxicológico, aliás, é exigido periodicamente (artigo 235-B, VII, da CLT).

A conduta do reclamante, portanto, não representou qualquer repercussão no contrato de trabalho, pelo que a rescisão do contrato por justa causa

foi desproporcional em relação à falta cometida, pois não havia gravidade suficiente a ensejar a aplicação da pena máxima trabalhista.

Há mais.

No dia 18/9/2020 entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13709/2018), pelo que a referida norma já era aplicável ao contrato de trabalho do reclamante à época da dispensa, ocorrida em 30/9/2020.

O artigo 1º esclarece que a mencionada legislação dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Conforme o artigo 5º, I, da mesma lei, considera-se dado pessoal toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, razão pela qual a colheita do dado relativo ao consumo de bebida alcoólica é evidentemente regulamentada pela referida norma.

Aliás, o empregador, ao colher o referido dado, enquadra-se no conceito de controlador (artigo 5º, VI, da Lei 13709/2018).

Nesse contexto, é certo que, ao coletar o dado do empregado, o empregador deve informar de forma explícita qual é a finalidade do tratamento do dado (artigo 6º, I, da Lei 13709/2018), que deve ser utilizado exclusivamente para o fim esposado.

A empregadora sequer alegou ter cientificado o reclamante sobre qual era a finalidade da colheita da informação, já que nada manifestou nesse sentido (artigo 341 do CPC). E, ainda que o fizesse, seria seu o ônus de demonstrar o cumprimento da referida obrigação (artigo 818, II, da CLT), o que também não fez.

Da mesma forma, o princípio da necessidade (artigo 6º, III, da Lei 13709/2018) não deixa dúvidas no sentido de que a empresa deve coletar do empregado apenas os dados estritamente necessários.

Diferentemente do que ocorre com motoristas profissionais (artigo 168, § 6º, da CLT) ou com outros trabalhadores que, ao exercerem suas atividades, colocam em risco a própria saúde ou de terceiros se assim o fizerem embriagados (artigo 7º, inciso VI, da Lei 13709/2018), não havia qualquer necessidade de exigir-se exame etílico de um auxiliar de carga e descarga.

Como se não bastasse, o dado coletado é relativo à saúde do empregado, tratando-se, portanto, de dado pessoal sensível (artigo 5º, II, da Lei 13709/2018), cujo tratamento só pode ser realizado nas hipóteses constantes no artigo 11 da Lei 13709/2018.

No caso dos autos, não houve consentimento do titular, qual seja, o empregado, pelo que a situação não se enquadra no inciso I do mesmo dispositivo.

A colheita do dado não se destinava ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, pelo que não há que se falar em aplicação do inciso II, alínea, *a*, do mesmo artigo. A título de exemplo, a realização de exame toxicológico em motoristas, independentemente de seu consentimento, para fins de cumprimento do artigo 168, § 6º, da CLT, seria situação que se enquadraria no dispositivo em comento.

O caso em discussão igualmente não se amolda às alíneas *b*, *c*, *f* ou *g*, do inciso II, do artigo 11 da Lei 13709/2018, sendo desnecessárias até mesmo maiores considerações a esse respeito.

Da mesma forma, não se vislumbra hipótese na qual realizar exame etílico em um auxiliar de carga e descarga, que sequer apresentava sinal de embriaguez, seria útil para exercício regular de qualquer direito por parte da reclamada em processo judicial, administrativo ou arbitral (alínea *d* do inciso II do artigo 11).

O ato da primeira ré também não se tinha por escopo a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro (alínea *e* do inciso II do artigo 11), ressaltando-se, mais uma vez, que o reclamante não era motorista profissional e tampouco exercia alguma função que poderia expor a vida de alguém a riscos.

A conduta da empregadora não se enquadra, portanto, em quaisquer das situações mencionadas no artigo 11 da Lei 13709/2018.

Logo, a colheita do dado violou os artigos 6º, incisos I, III e VI, e 11 da Lei 13709/2018, pelo que se mostrou irregular, o que igualmente macula a dispensa por justa causa perpetrada.

Em conclusão, (a) há prova testemunhal quanto à total ausência de sinais de *embriaguez*, sendo certo que a quantidade de álcool encontrada (0,078 mg por litro de ar) é ínfima e não demonstra que o reclamante se encontrava, de fato, *embriagado* na data do exame, não tendo sido comprovada, portanto, a mencionada

embriaguez em serviço; (b) o baixo volume de álcool encontrado no sangue do autor, sem que ele apresentasse sinais de *embriaguez*, não acarretou qualquer repercussão no contrato de trabalho, pelo que a rescisão do contrato por justa causa do empregado foi desproporcional em relação à falta cometida, já que não havia gravidade suficiente a ensejar a aplicação da pena máxima trabalhista; (c) após a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13709/2018), a empresa só pode realizar exame etílico no empregado sem o seu consentimento (c.1) se tratar-se de motorista profissional (artigo 168, § 6º, da CLT) ou de trabalhador que, caso exerça sua atividade embriagado, coloque em visto a própria saúde ou de terceiros, em razão do princípio da necessidade (artigo 6º, III, e artigo 11, II, e, da Lei 13709/2018); (c.2) se ele for informado explicitamente sobre qual é a finalidade da realização do exame (artigo 6º, I, da Lei 13709/2018); (c.3) nos casos do artigo 11 da Lei 13709/2018, requisitos esses (c.1, c.2 e c.3) que devem ser observados cumulativamente.

Assim, acolho o pedido para declarar a nulidade da justa causa e condenar a primeira reclamada TDM TRANSPORTES LTDA – EPP ao pagamento de: (a) aviso prévio indenizado de 30 dias (artigo 487, § 1º, da CLT, c/c Lei 12.506/2011 e Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE); (b) 6/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (artigo 146, parágrafo único, da CLT, e Súmula 171 do TST), já computada a projeção do aviso-prévio; (c) 6/12 de décimo terceiro salário proporcional (artigo 1º da Lei 4090/62), já computada a projeção do aviso-prévio; e (d) multa de 40% sobre o FGTS (artigo 15 da lei 8036/90).

Acolho, ainda, o pedido para condenar a primeira reclamada TDM TRANSPORTES LTDA – EPP a retificar o TRCT e a CTPS do autor, bem como a expedir as guias necessárias para que a parte saque o FGTS e se habilite ao Seguro-Desemprego.

Em razão da projeção do aviso-prévio indenizado, deverá constar na CTPS, como data da rescisão do contrato, o dia 30/10/2020.

Deverá a primeira reclamada TDM TRANSPORTES LTDA – EPP proceder ao cumprimento dessas obrigações no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, contados de intimação (Súmula 410 do STJ), sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Caso silente a primeira ré TDM TRANSPORTES LTDA – EPP, deverá a Secretaria proceder à expedição dos alvarás e/ou a retificação da CTPS, nos termos do artigo 39, § 1º, da CLT, bastando, para tanto, o reclamante apresentá-la na Secretaria da Vara após escoado o prazo do cumprimento da obrigação imposta ao réu.

A anotação não deverá conter qualquer registro do Poder Judiciário ou identificação funcional do servidor que efetuou as anotações, devendo constar no campo destinado à assinatura do empregador somente denominação da

empresa ou pessoa física, subscrita com a assinatura do servidor, como se empregador fosse.

Deverá ser emitida pela Secretaria uma certificação em separado, relativa ao cumprimento da determinação, entregue com uma cópia da sentença (e do acórdão, se for o caso) transitada em julgado.

Responsabilidade subsidiária

Por tratar-se de questão prejudicial, neste caso, analiso a questão atinente à responsabilidade subsidiária antes do tópico relativo à indenização por danos morais.

As reclamadas admitiram a existência de grupo econômico, o que, em tese, permitiria a condenação solidária de ambas (artigo 2º, § 2º, da CLT).

Entretanto, em razão do princípio da adstrição, o juízo fica condicionado aos limites da lide (artigo 141 e 492 do CPC), motivo pelo qual acolho o pedido para condenar subsidiariamente a segunda ré COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA pelo objeto da presente demanda.

Indenização por danos morais

À responsabilidade civil exige-se a conjugação dos seguintes requisitos: dano, ação ou omissão culposa *lato sensu* (ato ilícito) e nexa causal entre dano e ato ilícito.

Por sua vez, o dano moral tem previsão no artigo 5º, X, da Constituição da República, bem como no artigo 186 do Código Civil, e é considerado aquele que causa dor, angústia e sofrimento à vítima, ou ofensa à sua honra.

Ademais, houve, neste caso, violação à Lei 13709/2018, sendo que o artigo 42 da referida norma prevê que o *controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.*

No caso dos autos, conforme já suficientemente analisado em capítulo próprio, foi reconhecida a nulidade da rescisão por justa causa do autor.

Não há, para o trabalhador, nada mais vergonhoso do que ser dispensado por justa causa, situação essa que acarreta mácula em qualquer carreira profissional.

Como se não bastasse, a rescisão por justa causa impõe ao trabalhador prejuízos materiais consideráveis, já que não fará jus ao aviso-prévio, não terá acesso ao FGTS e não se habilitará ao Seguro-Desemprego.

Logo, são evidentes a angústia e o sofrimento psicológico de quem se vê sem sua fonte de renda e desprovido das reservas necessárias para sua realocação no mercado de trabalho.

O dano, portanto, é patente.

Com relação à culpa da empregadora, o ato praticado pelo reclamante notoriamente não se reveste de gravidade suficiente a ensejar a dispensa por justa causa, afóra os outros elementos narrados no tópico acima, que demonstram a culpa *latu sensu* da reclamada.

Assim, faz jus o reclamante à indenização por danos morais nesse caso.

Quanto ao valor da indenização, essa é fixada de acordo com o artigo 223-G da CLT, o que passo a fazer.

Não houve retratação espontânea (inciso VIII), esforço para minimizar a ofensa (inciso IX) e tampouco perdão por parte do ofendido (inciso X).

No tocante à publicidade (inciso XII), a testemunha confirmou a versão da inicial, de que este era realizado na frente dos demais funcionários.

No que tange à capacidade econômica do empregador (inciso XI), a primeira ré não trouxe o contrato social de modo a verificar seu capital social.

Entretanto, a segunda reclamada COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA, empresa componente do mesmo grupo econômico, é empresa com capital social de R\$ 1.250.900,00 (fl. 72), ou seja, de médio porte, sendo certo que, neste caso, a indenização não pode ser reduzida a ponto de ser desprovida de caráter pedagógico.

A culpabilidade (inciso VII) é elevada pois, tratando-se de grupo econômico de médio porte e que conta com profissionais especializados, inclusive da

área jurídica, o empregador tinha conhecimento da ilicitude da conduta. Nesse contexto, as condições em que ocorreram a ofensa (inciso VI) não favorecem à empresa.

Já quanto à extensão do dano (inciso V), à intensidade do sofrimento (inciso II), aos reflexos pessoais da ação (inciso IV) e à possibilidade de superação por parte do ofendido (inciso III), a dispensa por justa causa é mácula na carreira de qualquer profissional e evidentemente acarreta relevantes prejuízos à vítima.

Tendo em vista estes parâmetros, seria possível arbitrar a indenização em valores superiores ao postulado pelo reclamante.

Como isso não é possível em razão do princípio da adstrição (artigo 141 e 492 do CPC), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Acolho o pedido para condenar a primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Consoante já acima salientado, a segunda ré COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA é responsável subsidiária pelo objeto da demanda.

Multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT

Não havia verbas rescisórias incontroversas a serem pagas quando da realização da audiência inicial, pelo que a multa do artigo 467 da CLT é indevida.

Ademais, a postulação de pagamento de verbas em Juízo que, se deferidas, ensejarão diferenças de verbas rescisórias, não dá direito às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, já que tais penalidades incidem apenas quando há descumprimento deliberado da obrigação em pagar verbas rescisórias.

Por tal fundamento, rejeito os pedidos em epígrafe.

Benefícios da justiça gratuita

Considerando-se que o autor percebia salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro a ele os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios em favor do advogado do reclamante

Tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, § 2º, da CLT), arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor líquido da condenação.

Assim, defiro os honorários advocatícios em prol do advogado do reclamante, no importe de 10% do valor líquido da condenação, porém sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme OJ 348 da SDI-1 do TST, que serão pagos por ambos os réus, sendo cada um deles responsável por metade do valor ora fixado (artigo 87 do CPC).

Quanto à incidência de honorários advocatícios no tocante ao cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, à execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos (artigo 85, § 1º, do CPC), a questão será apreciada na respectiva fase processual.

Honorários advocatícios em favor dos advogados das reclamadas

O autor não foi sucumbente em relação a qualquer pedido, razão pela qual não há honorários a serem arbitrados em favor dos advogados da reclamada.

Natureza jurídica das verbas objeto da condenação

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, são tributáveis as parcelas objeto da condenação, exceto aquelas constantes no artigo 28, § 9º, da Lei 8212/91.

Contribuições sociais e recolhimentos fiscais

A primeira reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas, tanto as contribuições devidas pelo empregador (artigo 22, I e

II da Lei 8212/91 e as referentes aos terceiros) quanto aquelas a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas últimas será deduzido do crédito do reclamante, conforme Súmula 368, II, do TST.

A apuração do crédito previdenciário será realizada através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368 do TST), ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no artigo 28, § 9º, da Lei 8212/91. No tocante ao fato gerador das contribuições previdenciárias, observar-se-á os itens IV e V da Súmula 368 do TST.

Com relação aos descontos fiscais, o montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 7713/88 e artigo 46 da Lei 8541/92).

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto 3000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante a natureza indenizatória conferida pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1500/2014.

Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irrevogável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto 3000/99).

Correção monetária e juros de mora

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, "*conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*" (ADC 58. Relatoria Min. Gilmar Mendes. Plenário, 18/12/2020, com ED julgado pelo Plenário em Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021).

Tal decisão que tem eficácia contra todos e caráter vinculante (artigo 102, § 2º, da Constituição da República).

Nesses termos, os débitos serão corrigidos pelo índice IPCA-E, desde o inadimplemento até a data do ajuizamento da ação, quando passará a ser atualizada pela taxa SELIC, tudo nos termos da decisão do ADC 58.

Para efeito da correção monetária, o termo inicial corresponderá à data do vencimento de cada obrigação, observando-se a Súmula 381 do TST.

No tocante a eventuais parcelas vincendas, o termo *a quo* da atualização (taxa SELIC) será o vencimento de cada parcela (artigo 397 do Código Civil).

Tratando-se de indenização por danos materiais, aos quais ficam equiparados, para esse fim, os danos estéticos, a correção monetária observará a data do evento danoso, conforme artigo 398 do Código Civil e Súmula 43 do STJ.

Conforme expressamente decidido na ADC 58, a aplicação da taxa SELIC abrange a correção monetária e os juros de mora, pelo que nada mais há que determinar-se em relação a este último.

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora (taxa SELIC, aplicável após o ajuizamento da ação), consoante regra do artigo 354 do Código Civil.

Os créditos referentes ao FGTS serão atualizados pelos mesmos índices acima mencionados (OJ 302 da SDI-1 do TST).

Ainda no tocante ao termo inicial da correção monetária, excepcionam-se à regra acima determinada (Súmula 381 do TST) os créditos relativos a: (a) honorários periciais decorrentes da concessão do benefício da justiça gratuita; (b) condenação contra pessoas jurídicas submetidas ao processo de falência ou de recuperação judicial; (c) condenação por danos morais, inclusive os danos existenciais; (d) contribuições previdenciárias, conforme segue abaixo.

Os honorários periciais decorrentes da concessão dos benefícios da justiça gratuita terão como termo inicial da correção monetária o arbitramento de seu valor e serão corrigidos pelo índice IPCA-E até o efetivo pagamento, nos termos do 24, § 1º, da Resolução 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não haverá incidência de juros de mora sobre os honorários periciais, conforme artigo 3º, § 1º, da Portaria TRT/GP/SCJ nº 14/2017, e artigo 1º da lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-1 do TST).

A atualização, que corresponde à correção monetária e juros de mora, dos créditos devidos em face de empresário ou sociedade empresária em processo de falência ou de recuperação judicial ficarão limitados à data da decretação da falência ou do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.

No caso de danos morais, consideram-se devidos a partir do seu arbitramento ou alteração do seu valor, nos termos da Súmula 439 do TST, enquanto os juros moratórios seguem a regra geral da parte final do artigo 883 da CLT. Nesses termos, considerando-se o decidido no ADC 58 e considerando-se que a taxa SELIC já compreende juros e correção monetária, essa taxa deverá ser aplicada sobre o valor da condenação desde o ajuizamento da ação.

Por fim, os créditos devidos à Previdência Social serão atualizados segundo os critérios próprios da legislação previdenciária (artigo 879, § 4º, da CLT).

Observação final – enunciados contidos nas súmulas/OJ's e nos dispositivos das normas mencionadas na presente decisão

As súmulas/orientações jurisprudenciais mencionadas na presente decisão deverão ser aplicadas observando-se a literalidade do seu enunciado na data da prolação desta sentença, desprezando-se eventuais alterações de entendimentos posteriores a tal data.

Da mesma forma, no cumprimento da sentença, observar-se-á o teor dos dispositivos de normas jurídicas vigentes na data da sua prolação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, ACOLHO os pedidos formulados por FRANCISCO BATISTA MOREIRA contra 1) TDM TRANSPORTES LTDA – EPP e 2) COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA, para condená-las, sendo a segunda ré subsidiariamente, a pagar as verbas constantes na fundamentação, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tudo nos termos da fundamentação.

Liquidação por simples cálculos.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro os honorários advocatícios em prol do advogado da reclamante, no importe de 10% do valor líquido da condenação, porém sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme OJ 348 da SDI-1 do TST, que serão pagos por ambas as ré, sendo cada uma delas responsável por metade do valor ora fixado (artigo 87 do CPC).

Natureza jurídica das verbas objeto da condenação, recolhimentos fiscais, contribuições sociais, juros e correção monetária conforme a fundamentação.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00.

Deverá a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, corrigir a autuação, devendo passar a constar, como primeira ré, TDM TRANSPORTES LTDA – EPP e, como segunda, COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA.

Intimem-se as partes.

DOURADOS/MS, 30 de novembro de 2021.

ANDRE LUIS NACER DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS NACER DE SOUZA - Juntado em: 30/11/2021 11:32:07 - 75a6f5b
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/2111301131170380000019638476?instancia=1>
Número do processo: 0024177-39.2021.5.24.0021
Número do documento: 2111301131170380000019638476